

## estado do paraná **Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste**

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

PUBLICADO	
Em 15	104 198
Jornal	V Parama
MARCO	Hire
CONT.	VISTO

LEI Nº258 /98.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE ARBORIZA-ÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI.

Art. 1° - As arvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano da sede do Município e nas sedes dos distritos, são considerados bens de interesse comum para a população.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todas as ações que interferem nestes bens, ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei, e pela Legislação Estadual e Federal em vigor.

Art. 2º - Para o cumprimento dos preceitos desta Lei, a Prefeitura Municipal manterá serviço especializado, a Cargo da Divisão de Urbanismo e Meio Ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO : Em condições que justifiquem a necessidade , a Prefeitura Municipal poderá contratar serviços de terceiros.

Art. 3º - Os serviços de arborização urbana constituem em planejamento, produção de mudas, plantio, poda, substituição e eliminação, serão exercidas mediante a aplicação de critérios técnicos contido nesta Lei.

Art. 4° - A Prefeitura Municipal, através da Divisão de Urbanismo e Meio Ambiente, ou através de convênios com outros órgãos ou entidades, promoverá o seguinte:

 I - Produção de mudas ornamentais, exóticas, nativa e a execução de arborização e ajardinamento das vias e logradouros público;

II - Estudos, pesquisas e divulgações das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, educação ambiental e cursos de treinamento e aperfeiçoamento de mão de obra para as tarefas de arborização evitando a rotatividade de operários;

III - Preservação, direção, conservação e manejo dos parques praças e vias públicas, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

IV - Preservação e combate a pragas e doenças das árvores:

V - Adoção de medidas de proteção às árvores, principalmente aquelas ameaçadas de extinção;

VI - Realização periódica de inventário de arborização urbana;



# ESTADO DO PARANÁ Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

Art. 5° - Por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente Lei até que o viveiro municipal tenha sido formado o Município poderá adquirir mudas de terceiros para suprir as necessidades;

PARÂGRAFO ÚNICO: A Divisão de Urbanismo e Meio Ambiente, sempre que possível, fará a programação de plantio, com antecedência suficiente para a produção de mudas;

Art. 6° - O Plantio será feito no período chuvoso e seguirá os seguintes parâmetros técnico:

I - A muda deverá ser alinhada no espaço entre 50 a 80

centímetro do meio fio;

II - Deverá manter a distância mínima de 5 metros de postes

da rede de energia elétrica;

III - Será utilizada preferencialmente, uma mesma espécie de

árvore em uma via pública;

IV - Manter livre de calçamento, no mínimo uma área de 1 m2
 ( um metro quadrado ), ao redor de cada árvore;

V - Promover a proteção e adubação para as árvores plantadas

quando for necessário;

VI - Respeitar na integra o Art. 12°, & 4° da Lei Municipal

n°243/97.

Art. 7° - Para a formação e manutenção das árvores será admitida a pratica de poda, desde que feita de maneira tecnicamente correta e dentro dos parâmetros desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Entende-se como poda a eliminação de arte do vegetal de modo a melhorar suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança a população.

Art. 8° - Fica proibida a poda drástica de árvores que consiste

na eliminação total de seus galhos.

Art. 9 - Em árvores jovens, será adotada poda de formação,

visando a boa formação e equilíbrio da copa.

Art.10 - Em árvores adultas, somente será admitida a poda de limpeza, com a eliminação de galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres e galhos muitos baixos que atrapalhem a circulação de veículos e pessoas.

Art.11 - O serviço de poda deverá ser feito dentro das condições de segurança, com a utilização de EPI - Equipamentos de Proteção Individual, a ser fornecida pela Prefeitura Municipal.

I - Fica proibida a poda e corte de árvore em dias chuvosos e

com rede elétrica ligada;

II - Não será permitida a poda de árvore por pessoas que não sejam designadas e qualificadas pela Divisão de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 12º - O corte de árvore somente será autorizado quando:

I - Estiver podre, ocada ou ameaçando de cair;

 II - Estiver localizada incorretamente em entradas de veículos, no meio de calçadas ou fora do alinhamento permitido;

III - Quando for de espécie não recomenda para o local;

IV - Quando estiver morta;



### ESTADO DO PARANÁ

## Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

 V - Quando estiver infestada de pragas ou doenças e for considerada irrecuperável após vistoria técnica;

Art. 13° - A autorização será fornecida pela divisão de Urbanismo e Meio Ambiente, ou outro órgão competente, mediante prévia vistoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - O corte será feito exclusivamente pelo serviço de arborização da Prefeitura Municipal.

Art. 14°- Constitui contravenção penal, de acordo com a Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965, o ato de matar, usar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros público ou em propriedades privada alheia ou árvores imunes a corte.

I - No Artigo 14, conforme Lei Federal, a penalidade é três meses a um ano de prisão simples ou multa de um a cem vezes o salário mínimo do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 15° - É proibida a prática de anelagem e envenenamento, visando a morte da árvore.

Art. 16° - É liberado o corte de árvore situado dentro do lote urbano, pelo seu proprietário, exceto quando a árvore for imune de corte ou pertencer a reserva legal

Art. 17° - A adequação de praças, parque e canteiros centrais, levará em conta a existência de árvore no local.

Art. 18º - Será criado o Conselho Municipal de Meio

Ambiente.

Art. 19° - A substituição total de árvore em uma via pública somente será permitida se justificada e com autorização da Divisão de Urbanismo e Meio Ambiente e do Conselho Municipal do meio Ambiente.

Art. 20° - Fica proibido cortar ou podar qualquer árvore de arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Este Artigo não se aplica a placas de sinalização de trânsito e semáforos.

Art. 21° - A construção e reformas que impliquem na alteração de entradas de veículos, somente serão autorizadas após o parecer do Departamento competente sobre a localização das árvores.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se a alteração implicar na remoção de árvores, a mesma deverá ser previamente substituída no espaço mais próximo possível.

Art. 22° - A Prefeitura Municipal, através da Divisão de Urbanismo e Meio Ambiente, cobrará uma taxa para o corte de árvores, quando requeridas.

Art. 23° - Será Criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 24° - A madeira proveniente do corte de árvores, será estocada e vendida pela Prefeitura Municipal, e a renda será revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

 I - A Prefeitura Municipal poderá utilizar a lenha para consumo próprio ou doar para entidades assistenciais Municipais declaradas de utilidades públicas;

 II - O produto da poda de limpeza será aproveitado para a produção de adubos orgânicos.

Art. 25° - É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas a vida da árvores, para os canteiros arborizados.



#### ESTADO DO PARANÁ Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ. 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

Art. 26° - Os andaimes e cercas de construção não poderão danificar as árvores e deverão ser retiradas logo após a conclusão das obras.

Art. 27º - É proibido a pintura de árvores e fixação de placas.

Art. 28° - É proibido amarrar animais nas árvores e apoiar

cordões de isolamento em árvores jovens.

Art. 29° - A Prefeitura Municipal repassará ao Fundo Municipal do meio Ambiente 0,5% ( meio por cento ) da arrecadação do ICMS Ecológico, para que seja revertido em ações ambientais e Educação Ambiental.

Art. 30° - A fiscalização Municipal aplicará multas aos infratores desta Lei, sem prejuízo da ação de outros órgãos.

I - As multas serão estipulados dentro de um intervalo de 30 (

trinta ) dias;

II - As multas serão aplicadas de acordo com as normas

estabelecidas em Lei;

III- Os recursos advindos das multas aplicadas, serão canalizadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 31º - Nos projetos de Loteamentos Urbanos, será exigido o plantio de no mínimo uma árvore para cada parcela de área.

utilizadas Art. 32° - Nas praças e bosque serão

preferencialmente espécies de árvores nativas da região.

Art. 33° - O Poder Público Municipal, poderá declarar por Decreto ou Lei Municipal, qualquer árvore imune de corte, que tenha qualquer atributo que justifique tal ato.

Art. 34º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

> GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, em 07 de Abril de 1998

> > Miguel Anlunes TEREZA DO CESTE